



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.204

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 3.017/2021

Autoriza a reversão do terreno doado ao Poder Judiciário pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Matéria de iniciativa do Tribunal Justiça sobre sua própria organização administrativa, sem transbordar proporcionalidade e razoabilidade, com vistas a autorizar a reversão ao patrimônio municipal de terreno que havia sido doado pelo município ao Poder Judiciário. **A matéria é constitucional, devendo ser aprovada.**

**AUTORIA:** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
**RELATOR ESPECIAL:** Dep. Ricardo Barbosa

**P A R E C E R Nº 914 /2021**

## I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.017/2021**, de autoria do Poder Judiciário, o qual o qual Autoriza a reversão do terreno doado ao Poder Judiciário pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça, é extremamente coerente no que diz respeito a organização administrativa daquele Poder, pois autoriza a reversão de terreno que lhe havia sido doado pela Prefeitura de Cabaceiras, tendo em vista a não construção da unidade jurisdicional no local.

**Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.**

A proposta, através de lei de iniciativa do TJ, órgão com a competência para dar início a processo legislativo sobre organização administrativa do Poder Judiciário, autoriza a reversão de terreno doado ao Poder Judiciário pela Prefeitura de Cabaceiras à este municípios, notadamente após a edilidade ter editado lei revogando a doação, de sorte que a **matéria é constitucional.**

Seguindo a sistemática constitucional adotada em nosso ordenamento jurídico, caberá ao Chefe Máximo do Poder Judiciário a iniciativa do processo legislativo que trate dos bens públicos vinculados a esse Poder Constitucional.

É importante ressaltar que a iniciativa legislativa, independentemente da iniciativa, que tenha por objetivo reduzir despesas e aumentar a eficiência no uso do orçamento deve ser enaltecida, pois a busca pela excelência na gestão pública deve ser sempre o norte do gestor.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição **deve** ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, **opino, seguramente**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.017/2020**, e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09/08/2021.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Relator(a)

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por maioria, com abstenção do do Deputado Del. Wallber

Virgolino, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 3.017/2021, determinando sua regular tramitação.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
PRESIDENTE

**Eduardo Carneiro**

**DEP. JUNIOR ARAÚJO**

**Dep. Jutay Meneses**

**DEP. HERVAZIO BEZERRA**

**DEP. ANDERSON MONTEIRO**

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.018/2021

"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONSEQUÊNCIA". - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

- A matéria em análise trata do estabelecimento de normas programáticas referentes a políticas públicas a serem desenvolvidas pelo poder público estadual;

- A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não crie obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo;

- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 - "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)";

- obs.: DISCUSSÃO SOBRE POSSÍVEL PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA - analisar a LEI ESTADUAL Nº 10.504 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 (Ementa: "Dispõe sobre diretrizes para a política precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde").

**AUTOR:** Dep. ANDERSON MONTEIRO

**RELATOR:** Dep. JÚNIOR ARAÚJO

**P A R E C E R -- Nº 951/2021**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.018/2021**, de autoria do **Deputado Anderson Monteiro**, que institui a "Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", bem como estabelece diretrizes para sua consecução, na forma que estabelece.

A matéria constou no expediente do dia **30 de julho de 2021**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

## II.I - Da Justificativa apresentada:

Como justificativa, o autor da matéria defende a importância da presente matéria, por apresentar conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social. Entre outras razões, por entender que a falta de conhecimento da sociedade sobre o que é o autismo, dentro de todo o seu espectro, bem como a ausência de políticas públicas consolidadas para inclusão e terapias para pessoas com autismo ainda são os principais desafios das famílias.

Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas pelo subscritor da propositura, que justificaram sua apreciação no âmbito desta Casa Legislativa.

## II.II - Da análise da CCJR:

Feita esta breve exposição no conteúdo da matéria, antes discussão sobre seus aspectos meritórios, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que não há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Em primeiro lugar, de acordo com o **artigo 24, incisos XII e XIV** da Constituição Federal, é da competência legislativa **concorrente** dos Estados dar iniciativa de leis sobre **proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, o que entendemos ser o fundamento valorativo desta proposição.

Quanto à **juridicidade**, entendo que a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – **Lei nº 13.146/2015**, que assim estabelece:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; (...)*

*§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.*

Assim, para garantir equidade no atendimento de certos cidadãos com condições específicas de saúde, entendemos que o projeto é um verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento e **promoção da dignidade** das pessoas com deficiência no Estado.

Ainda, de acordo com a **Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001**, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, às pessoas portadoras de transtornos mentais devem ser tratadas em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, assim como deverão ser tratadas, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Ademais, a matéria tratada neste PLO **não** tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Por conseguinte, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. **O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas** para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, a apresentação de projetos como o ora analisado, que tratam sobre diretrizes relacionadas à proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA - devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.

As normas criadas nesse sentido têm **efeito programático**, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, entendemos que não afrontam as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim legítima a atuação do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

II.III – Da possível prejudicialidade da matéria:

Em pesquisa ao acervo de leis atualmente vigentes em âmbito estadual, encontramos a **LEI ESTADUAL Nº 10.504 DE 18 DE SETEMBRO**

**DE 2015** (Ementa: "Dispõe sobre diretrizes para a política precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde").

Neste sentido, diante da similitude entre o conteúdo da lei atualmente vigente, comparado ao da matéria ora apreciada, cabe a este colegiado deliberar acerca de uma possível prejudicialidade na discussão da presente proposição legislativa, na forma em que se encontra.

II.IV – CONCLUSÃO:

Nestes termos, de acordo com os argumentos exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3.018/2021**.

É o voto.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.

  
**JÚNIOR ARAÚJO**  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.018/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
PRESIDENTE

  
**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
Membro

  
**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

  
**Dep. Jutay Meneses**  
Membro

  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

PROJETO DE LEI Nº PLO 3.050/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular, altera a Lei nº 10758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Verifica-se que a matéria em discussão trata sobre direito tributário, de forma que a matéria em tela está inserida dentre aquelas que foram estabelecidas pela Constituição Federal como de competência concorrente, nos termos do seu art. 24, I. A Constituição Estadual traz a mesma previsão em seu art. 7º, §2º, I. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR (A): Governador do Estado da Paraíba

RELATOR (A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 915/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.050/2021, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular, altera a Lei nº 10758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular.

A fruição do benefício previsto condiciona-se a que: o beneficiário não possua outro imóvel; a transmissão se restrinja a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual; limita-se à propriedade de 1 (um) imóvel residencial destinado à moradia vinculado a programa de habitação popular.

A CEHAP, fará, sob sua responsabilidade, o reconhecimento individualizado, por beneficiário, das condições previstas, mediante escritura de doação e/ou de declaração.

A CEHAP sub-rosa-se na condição do interessado para fim de requerer o reconhecimento da isenção do ITCD junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do ITCD, pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

O benefício fiscal e que se refere esta Lei somente se aplica desde que o beneficiário encontre-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.

Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício responsáveis pela lavratura de atos que importam em doação de imóveis, de que trata o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a exigir do beneficiários a apresentação da escritura de doação e/ou a declaração prevista no § 2º do referido artigo, cujos dados deverão constar do instrumento de transmissão.

O descumprimento da obrigação prevista no art. 4º desta Lei sujeitará os responsáveis pela lavratura de atos de registro de imóveis à multa de 70 (setenta) UFR-PB, por beneficiário.

Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

Estabelece também, que o art. 9º da Lei 10.758/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada até o exercício de 2031 por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja prorrogações, necessariamente, a partir do exercício de 2023, o percentual de que trata o art. 2º desta Lei será reduzido em 1 (um) ponto percentual a cada ano, vindo a se extinguir definitivamente em 1º de janeiro de 2032."

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação aos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O Projeto de Lei citado tem como finalidade proporcionar uma lei de grande alcance social, isentando o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, - ITCD - na transmissão por doação de imóveis residenciais destinados à moradia vinculados a programa de habitação popular, desde que o beneficiário não possua outro imóvel, e a transmissão restrinja-se a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual, bem como alterar a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da asse de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De pronto, verifica-se que a matéria em discussão trata sobre direito tributário, de forma que o assunto em tela está inserido dentre aquelas que foram estabelecidas pela Constituição Federal como de competência concorrente, nos termos do seu art. 24, I. A Constituição Estadual traz a mesma previsão em seu art. 7º, §2º, I.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe

do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.

Por fim, no que tange ao mérito, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que o Projeto de Lei citado tem como finalidade proporcionar uma lei de grande alcance social, isentando o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, - ITCD - nas transmissões por doação de imóveis residenciais destinados à moradia vinculados a programa de habitação popular, desde que o beneficiário não possua outro imóvel, e a transmissão restrinja-se a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual, bem como alterar a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016. Assim sendo, nos termos deste voto e de toda a legislação pertinente, opino, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.050/2021.

## CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.050/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.050/2021**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Moneses  
Membro

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

## EXPEDIENTE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR